AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.133 - RS (2018/0280258-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VALDOIR GEHRKE
ADVOGADOS	:	ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S) - RS022792
		MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506
		ADILSON LUIS CERUTTI - RS049710
		GISELE IME MOTTA PONTA - RS076955
		JEAN MARCEL DOS SANTOS - RS093021
AGRAVADO	:	LEINDECKER & CIA LTDA
ADVOGADO	:	MARIO DIEHL - RS023268

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. Consoante previa o art. 746 do CPC, à época em vigor, os embargos à adjudicação, alienação ou arrematação deveriam ser opostos no prazo de 05 dias, contados da formalização do ato de expropriação.
> 2. No caso, o auto de adjudicação foi lavrado em 17.09.2013 e os presentes embargos opostos apenas em 08.10.2013, revelando-se intempestivos.
> 3. De qualquer modo, no mérito, a matéria devolvida à apreciação desta Corte se limitaria à existência de erro material no auto de adjudicação, sequer se inserindo nas hipóteses restritas do caput do mencionado art. 746 e havendo de ser corrigido na própria execução.
> 4. Quanto ao prequestionamento, não restou verificada afronta a quaisquer dispositivos.
> 5. Honorários recursais devidos.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 184, § 2º, 245 e 746 do revogado Código de Processo Civil sob o argumento de que aviou embargos à adjudicação tempestivamente e que esta é nula.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Nos termos do revogado Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos à adjudicação é de 5 (cinco) dias da adjucação e sempre até a assinatura da carta, como constava no artigo 1.048. Não o fazendo, cabe ao interessado propor a ação própria para tanto.

Assim:

> Direito civil e processual civil. Meação. Execução de título judicial decorrente de ato ilícito. Acidente de trânsito. Devedor casado. Penhora de bens e sua posterior adjudicação, sem a ressalva da meação do cônjuge. Ação anulatória para defesa da meação. Viabilidade.
>
> - Considerada a ausência de oposição de embargos de terceiro para a defesa de meação, no prazo de 5 dias da adjudicação, conforme estabelece o art. 1.048 do CPC, e após a assinatura da respectiva carta, é cabível a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, para a desconstituição de ato judicial que não depende de sentença, como ocorre com o auto de adjudicação.
>
> - As decisões judiciais não atingem terceiros, estranhos à relação processual, a teor do art. 472 do CPC, situação enfrentada por mulher colhida pela adjudicação de bens que formam o patrimônio do casal em execução movida contra o marido, sem a sua participação nas circunstâncias que deram origem ao título executivo ? ilícito perpetrado pelo cônjuge em acidente de trânsito ?, tampouco reversão de qualquer proveito daí decorrente à entidade familiar.
>
> - Afasta-se a preclusão, na medida em que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente por um dos cônjuges, e o outro, por consequência, não compôs o polo passivo da ação de indenização, tampouco da execução. Diante da ausência de oposição de embargos de terceiro, resta ao cônjuge que não teve sua meação respeitada a via da ação anulatória.
>
> - Apenas a título de complementação, convém registrar que a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família, conforme disposto no art. 592, inc. IV, do CPC, em interpretação conjugada com os arts. 1.643 e 1.644, do CC/02, configurada, nessas circunstâncias, a solidariedade passiva entre os cônjuges. Em tais situações, há presunção de comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges, que deve ser elidida por aquele que pretende ver resguardada sua meação.

> - Tratando-se, porém, de dívida oriunda de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, ou seja, apresentando a obrigação que motivou o título executivo, natureza pessoal, demarcada pelas particularidades ínsitas à relação jurídica subjacente, a meação do outro só responde mediante a prova, cujo ônus é do credor, de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, o que é notoriamente descartado na hipótese de ilícito decorrente de acidente de trânsito, do qual não se cogita em aproveitamento econômico àquele que o causou.
>
> Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp 874.273/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2009, DJe 18/12/2009)

O Tribunal local registrou, no caso dos autos, que "o prazo de 05 dias para oposição dos embargos previstos no art. 746 do CPC então vigente, teve início em 18.09.2013 e fim em 22.09.2013 (domingo), razão pela qual se prorrogou até 23.09.2013".

"Os presentes embargos, contudo, foram propostos somente em 08.10.2013. Daí serem, de fato, intempestivos, tal como reconheceu a sentença (em que pese a parte dispositiva tenha feito alusão à improcedência)" (e-STJ, fl. 336).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora